

EMENDA Nº 45

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 274 do anteprojeto

Art. 274. O transporte aéreo efetuado por vários transportadores sucessivamente, será considerado como um único serviço, ainda que executado com base em mais de um contrato de transporte aéreo, sendo que cada transportador responderá pelo trecho contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, cada transportador será considerado como parte do contrato de transporte aéreo apenas em relação ao trecho para o qual tenha assumido a obrigação de prestar o serviço.

§ 2º. O transporte sucessivo internacional não perderá esta natureza pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território nacional.

Justificativa: adequação aos termos da Convenção de Montreal de 1999 e melhor definição das obrigações e responsabilidades dos transportadores sucessivos.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA